

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Josenewton Guimarães Damasceno ao Acórdão 7670/2020-1ª Câmara, que, dentre outros pontos, julgou irregulares as contas do embargante, aplicando-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00.

2. Relembro que este processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE-PDE-ESCOLA, e no exercício de 2012, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

3. Preliminarmente, o embargante alega “questão de ordem” no sentido de que os recursos federais que, em tese, não foram apresentados pelo responsável, não alcançam o valor de alçada para abertura de tomada de contas especial no âmbito do TCU, uma vez que o débito relativamente à omissão que o ex-prefeito teria dado causa alcança o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e o valor mínimo para a abertura de tomadas de contas especial estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 76/2016 é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Tal alegação não merece prosperar.

5. O § 1º do inciso II do art. 6º da IN 76/2016 estabelece que a dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior R\$ 100.000,00 não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

6. No presente caso, o motivo da instauração da tomada de contas de especial foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para dois programas (PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e PNAE/2012). Nesse sentido, o prefeito antecessor foi citado pelo montante de R\$ 144.189,42 (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em 17/1/2019, montante suficiente para instauração da presente TCE.

7. Além disso, o peticionante alega contradição no referido *decisum*, pois o responsável teria agido no sentido de resguardar o erário do município, nos termos da Súmula 230 deste Tribunal. Tal vício estaria configurado no seguinte trecho do relatório que precedeu a proposta de deliberação do Acórdão ora embargado:

**“40. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o Sr. Edivanio Nunes Pessoa seja condenado em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e, quanto ao Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992”** (grifos no original).

8. De acordo com o embargante, por meio dessa fundamentação este Relator teria presumido a má-fé do responsável, contudo, afirma que seria impossível realizar tal presunção.

9. Por sua vez, o recorrente aduz que, com relação ao PNAE/2012, a deliberação teria reconhecido que o ex-prefeito adotou as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal:

“38. Com relação ao PNAE/2012, o Sr. Josenewton Guimarães Damasceno adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao

Ministério Público Federal, o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU (Peça 4, p. 15). **No caso do PDDE/PDE-ESCOLA-2011, porém, há corresponsabilidade, pois ele não adotou tais medidas**” (grifos no original).

10. Desse modo, segundo o embargante, estaria configurada a contradição da decisão, uma vez que ao mesmo tempo que considera a inexistência de elementos que evidenciem a boa-fé, no que concerne às verbas transferidas no ano de 2012, observou-se o cabimento da Súmula 230 deste Tribunal.

11. Com relação a esse ponto, primeiramente, importa esclarecer que, apesar de o Sr. Josenewton Guimarães Damasceno ter sido regularmente notificado da sua audiência em relação à omissão do dever de prestar contas, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar as suas razões de justificativa, motivo pelo qual se reconheceu a **revelia** do ex-Prefeito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Assim, em vista da falta de elementos trazidos aos autos pelo recorrente é que se consignou no relatório do acórdão que **não se poderia concluir pela ocorrência de boa-fé** ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do gestor. Na decisão ora atacada, em momento algum há a menção de que se haveria presumido a má-fé do responsável.

13. Nesse sentido, cabe esclarecer ao embargante que no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria).

14. Ademais, com relação à boa-fé dos responsáveis, ela não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada. Deve, dessa forma, ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida (Acórdão 1322/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

15. No caso em tela, o ex-prefeito tomou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação junto ao MPF, **mas somente para os recursos do PNAE/2012. Todavia, com relação aos recursos do PDDE/PDE-ESCOLA-2011, o responsável não adotou a mesma medida** e não trouxe aos autos elementos que demonstrassem que ele buscou resguardar o erário. Por esse motivo não foi possível afastar a responsabilidade do embargante, nos termos da Súmula 230 do TCU em relação aos recursos desse programa, conforme consignado na proposta de deliberação condutora do aresto recorrido:

“O sr. Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito Municipal nos quadriênios 2013/2016 e 2017/2020, logrou afastar completamente sua corresponsabilidade em relação ao Pnae/2012, ao adotar medidas legais de resguardo ao Erário, mediante representação apresentada junto ao Ministério Público Federal (peça 4, fls. 15). **O mesmo não se verificou, no entanto, em relação aos recursos do PDDE/2011, acerca dos quais o novo mandatário não comprovou providência saneadora alguma**” (grifei).

16. Assim, não se verifica a contradição ora alegada, pois o embargante foi responsabilizado pela omissão do dever de prestar contas dos recursos do PDDE/PDE-ESCOLA-2011 e não do PNAE/2012. E por esse motivo não se pode reconhecer a boa-fé do responsável em relação àqueles recursos, pois, ante a inexistência de elementos nos autos, a boa-fé do gestor não pôde ser comprovada.

17. Portanto, não se verificando contradição como alegado pelo ex-Prefeito do Município de Graça Aranha/MA, Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, **devem ser rejeitados os presentes Embargos de Declaração.**

18. Por fim, verifico que há recurso de consideração pendente de análise (peça 42), motivo pelo qual o presente processo deve ser remetido para a Secretaria de Recursos (Serur) para exame de admissibilidade.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator